



PODER JUDICIÁRIO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÕES CRIMINAIS

PORTARIA CONJUNTA N. 2/2019

Os Doutores PAULO EDUARDO DE ALMEIDA SORCI (1ª RAJ), HENRIQUE DE CASTILHO JACINTO (2ª RAJ), DAVI MÁRCIO PRADO SILVA (3ª RAJ), JOVANESSA RIBEIRO SILVA AZEVEDO PINTO (4ª RAJ), LUIZ AUGUSTO ESTEVES DE MELLO (5ª RAJ), JOSÉ ROBERTO BERNARDI LIBERAL (6ª RAJ), JAMIL CHAIM ALVES (7ª RAJ), EVANDRO PELARIN (8ª RAJ), SUELI ZERAIK DE OLIVEIRA ARMANI (9ª RAJ) e EMERSON TADEU PIRES DE CAMARGO (10ª RAJ), Meritíssimos Juízes de Direito Coordenadores das Unidades Regionais do Departamento Estadual de Execuções Criminais do Estado de São Paulo – DEECRIM –, e Corregedores das unidades prisionais situadas nas respectivas regiões, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas previstas nas Resoluções ns. 616/2013 e 617/2013, editadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o processamento das autorizações de saídas temporárias concedidas durante o ano;

RESOLVEM:

Artigo 1º Os condenados que cumprem pena, definitiva ou provisória, em regime prisional semiaberto nos



PODER JUDICIÁRIO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÕES CRIMINAIS

estabelecimentos prisionais da Secretaria da Administração Penitenciária deste Estado, sob a atuação jurisdicional e correcional do Departamento Estadual de Execuções Criminais do Estado de São Paulo – DEECRIM –, ficam autorizados às saídas temporárias nos períodos indicados no artigo 2º, com o propósito de visita à família (artigo 122, I, da Lei de Execução Penal), desde que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos (artigo 123 da Lei de Execução Penal): **a)** tenham processo de execução penal em curso (devidamente cadastrado, em formato físico ou digital), ainda que em trâmite em outro juízo; **b)** possuam comportamento adequado, avaliado pela Diretoria do estabelecimento prisional e por este Departamento; **c)** tenham cumprido pelo menos 1/6 (um sexto) da pena, se primário, ou 1/4 (um quarto) dela, se reincidente, a contar da data da prisão, considerando-se o tempo de cumprimento no regime fechado (Súmula n. 40, editada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça); **d)** seja tal benefício compatível com os objetivos da pena; **e)** comprovem, por meio idôneo, o endereço onde permanecerão durante o período de saída; **f)** disponham de meios para locomoção do presídio ao local de permanência, bem assim para retorno.

§ 1º Tais requisitos deverão estar presentes na data da remessa do expediente pelas autoridades responsáveis pelos presídios, prevista no artigo 3º desta Portaria, ou na data do pedido, se formulado por qualquer legitimado (artigo 195 da Lei de Execução Penal), representado ou não por advogado (público ou particular).

§ 2º Se após a remessa do expediente a que alude o artigo 3º desta Portaria, ou mesmo depois da autorização judicial, sobrevier qualquer fato que exclua os requisitos exigidos no *caput* deste artigo, o sentenciado poderá ter obstada a saída temporária,



PODER JUDICIÁRIO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÕES CRIMINAIS

devendo a autoridade responsável pelo presídio comunicar a ocorrência imediatamente à Unidade Regional competente.

Artigo 2º Em todos os presídios sob a atuação jurisdicional e correccional do Departamento Estadual de Execuções Criminais do Estado de São Paulo – DEECRIM –, as **saídas temporárias, em cada ano, dar-se-ão nos meses de março, junho, setembro e dezembro.**

§ 1º As saídas temporárias nos meses de março, junho e setembro terão início na terça-feira da terceira semana do mês, a partir das 6 horas (quando o preso, previamente autorizado, poderá deixar o presídio), encerrando-se às 18 horas da segunda-feira seguinte (oportunidade em que o condenado deverá ter retornado à unidade prisional).

§ 2º No mês de dezembro, a saída temporária terá início às 6 horas do dia 23 (quando o preso, previamente autorizado, poderá deixar o presídio), encerrando-se às 18 horas do dia 3 de janeiro seguinte (oportunidade em que o condenado deverá ter retornado à unidade prisional).

§ 3º Com o propósito de garantir a ordem e a disciplina, bem como a segurança dos próprios condenados, ficam os Senhores Diretores das unidades prisionais autorizados a estabelecer, a partir das 6 horas, horários diferentes de liberação dos presos beneficiados com a saída temporária, bem assim de retorno antes das 18 horas, tendo em vista as particularidades e necessidades concretamente reveladas, mediante decisão fundamentada.

§ 4º A autorização prevista no § 3º não se estende aos meses e períodos de saídas, que deverão ser rigorosamente observados.



PODER JUDICIÁRIO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÕES CRIMINAIS

Artigo 3º As autoridades responsáveis pelos presídios deverão remeter à Unidade Regional competente, **até 15 (quinze) dias antes da data prevista para saída**, expediente apropriado, contendo a relação dos presos que reúnam condições de usufruir da saída temporária.

§ 1º O expediente acima, indicando os presos que reúnam condições de usufruir dos benefícios, deverá conter os endereços atualizados dos sentenciados, onde permanecerão durante a saída temporária, salvo determinação em sentido contrário pela Unidade Regional competente.

§ 2º As autoridades responsáveis pelos estabelecimentos prisionais deverão manter à disposição do Ministério Público e dos Advogados que prestam assistência jurídica aos sentenciados, para análise, uma lista dos sentenciados que, em tese, reúnam condições de usufruir da saída temporária.

§ 3º Faz-se imprescindível a fixação do prazo constante do *caput* deste artigo a fim de possibilitar adequado processamento dos expedientes, bem assim análise individualizada de cada situação e respectiva decisão, tendo em vista o expressivo número de presídios e presos sob a atuação jurisdicional e correcional de cada Unidade Regional.

Artigo 4º O pedido de saída temporária formulado por qualquer legitimado (artigo 195 da Lei de Execução Penal), representado ou não por advogado (público ou particular), relativo a sentenciado não mencionado no expediente encaminhado pelas autoridades responsáveis pelos presídios deverá vir previamente instruído com parecer da Administração do estabelecimento prisional



PODER JUDICIÁRIO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÕES CRIMINAIS

(artigo 123, *caput*, da Lei de Execução Penal), e ser apresentado à Unidade Regional competente no prazo estabelecido no artigo 3º desta Portaria, a fim de possibilitar o adequado processamento e necessário julgamento, tendo em vista o expressivo número de presídios e presos sob a atuação jurisdicional e correccional de cada Unidade Regional.

Artigo 5º O preso que não satisfizer os requisitos previstos na Lei de Execução Penal e nesta Portaria poderá ter o pedido de saída temporária indeferido, conforme decisão jurisdicional a ser prolatada a respeito, considerando-se, contudo, as particularidades do caso concreto.

Artigo 6º A transferência do condenado para outro estabelecimento penal, desde que afeto a qualquer Unidade Regional do Departamento Estadual de Execuções Criminais do Estado de São Paulo – DEECRIM –, não revoga autorização de saída concedida, que deverá ser observada, nem impede a análise do benefício pela Unidade Regional competente, caso pendente de apreciação.

Artigo 7º Com fulcro nas regras insertas nos artigos 122, 124 e 146-B, II, todos da Lei de Execução Penal, tendo por escopo fiscalizar o comportamento do condenado fora do presídio, sem vigilância direta, e sua progressiva e efetiva ressocialização, bem como visando a proteger a sociedade de condutas inadequadas, incompatíveis com o convívio social, **os presos beneficiados com as saídas temporárias acima referidas deverão cumprir cumulativamente as seguintes condições:** a) não alterar, sem prévia autorização judicial, o endereço de permanência indicado por ocasião da obtenção da saída; b)



PODER JUDICIÁRIO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÕES CRIMINAIS

permanecer na cidade indicada para visitar a família, não podendo dela se ausentar sem prévia autorização judicial; c) recolher-se à residência visitada ou local de permanência, no período noturno, ou seja, das 19 horas às 6 horas do dia seguinte; d) não frequentar bares, casas noturnas, casas de jogos ou casas de prostituição; e) não ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias entorpecentes; f) utilizar, de forma correta e contínua, o equipamento de monitoração eletrônica, desde que fornecido pelo Estado.

§ 1º O endereço declinado pelo sentenciado poderá ser previamente verificado e, caso haja disparidade ou inexistência, a autorização poderá ser cassada antes do início da saída temporária, ou no seu curso, mediante decisão da Unidade Regional competente ou do plantão judicial, se o caso.

§ 2º As Polícias Civil e Militar deverão fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas nesta Portaria e, constatando o descumprimento pelo sentenciado, deverão conduzi-lo ao presídio, onde permanecerá custodiado, como medida cautelar em proteção à sociedade, comunicando-se o ocorrido à Unidade Regional competente (ou ao plantão judicial, se o caso) imediatamente em seguida, para apreciação do caso, mediante decisão jurisdicional a ser prolatada a respeito.*

§ 3º As autoridades responsáveis pelos estabelecimentos prisionais providenciarão termo de declaração e compromisso, no qual o beneficiado: a) será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico fornecido e dos deveres previstos no artigo 146-C da Lei de Execução Penal; b) declinará o endereço em que possa ser localizado; c) expressará sua concordância às condições

* conforme decisão proferida no procedimento de controle administrativo nº 0007808-46.2024.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça



PODER JUDICIÁRIO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÕES CRIMINAIS

previstas nesta Portaria e plena ciência delas. Referido termo será mantido no prontuário do preso.

Artigo 8º As autoridades responsáveis pelos estabelecimentos prisionais deverão, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data estabelecida para retorno, encaminhar: **a)** à Unidade Regional que autorizou a saída relação dos condenados que descumpriram as condições estabelecidas, a fim de instruir o expediente de saída temporária; **b)** comunicação individualizada ao juízo da execução competente – Unidade Regional, se digital o processo, ou outro, se físicos os autos do processo – a respeito dos presos que não retornaram ao presídio no prazo fixado ou que descumpriram qualquer outra condição imposta, devidamente instruída com cópias dos relatórios e mapas atinentes à fiscalização, inclusive eletrônica, a fim de ser separadamente juntada aos respectivos autos dos processos de execução.

Artigo 9º Havendo descumprimento de qualquer condição imposta para a saída temporária, deverão as autoridades responsáveis pelos presídios, sem prejuízo das providências determinadas no artigo 8º, instaurar, imediatamente, procedimento disciplinar para apuração do fato (artigo 59 da Lei de Execução Penal), comunicando-se, para acompanhamento, ao juízo da execução competente.

Artigo 10. Recebido o expediente previsto no artigo 3º desta Portaria, dar-se-á vista ao Ministério Público (artigo 123, *caput*,



PODER JUDICIÁRIO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÕES CRIMINAIS

da Lei de Execução Penal), que poderá manifestar-se no prazo de 3 (três) dias.

§ 1º Eventual pedido formulado por qualquer legitimado (artigo 195 da Lei de Execução Penal), representado ou não por advogado (público ou particular), deverá ser juntado a expediente próprio, instaurado pela Unidade Regional competente, diverso daquele gerado nos termos do Artigo 3º desta Portaria.

§ 2º Em seguida à providência determinada no parágrafo § 1º, a serventia da Unidade Regional competente informará se o condenado consta do expediente encaminhado pelo presídio, entre aqueles com direito ao benefício. Após, dar-se-á vista ao Ministério Público, que poderá manifestar-se no prazo de 3 (três) dias.

§ 3º Pedidos formulados no juízo da execução física poderão ser imediatamente encaminhados à Unidade Regional competente, por meio eletrônico, para regular processamento e apreciação, adotando-se, em seguida, o procedimento estabelecido nos parágrafos anteriores (§§ 1º e 2º).

Artigo 11. Anualmente, deverá ser oficiado ao Excelentíssimo Secretário da Administração Penitenciária do Estado solicitando a reserva e fornecimento de equipamentos de monitorização eletrônica a serem utilizados pelos condenados beneficiados com as saídas temporárias.

Artigo 12. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias, mas disciplinará as autorizações de saídas temporárias concedidas a partir do ano de 2020.



PODER JUDICIÁRIO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÕES CRIMINAIS

Artigo 13. Registre-se. Cumpra-se. Comunique-se, com cópia, ao Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça deste Estado, ao Excelentíssimo Secretário da Administração Penitenciária do Estado, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, à Defensoria Pública, ao Comando da Polícia Militar do Estado, ao Chefe da Polícia Civil do Estado, aos Juízos competentes para processamento de execuções criminais físicas e aos Senhores Diretores das unidades prisionais alcançadas por esta Portaria. Afixe-se, ainda, em local próprio em todas as Unidades Regionais do Departamento Estadual de Execuções Criminais do Estado de São Paulo – DEECRIM –, para conhecimento público.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PAULO EDUARDO DE ALMEIDA SORCI
Juiz de Direito Coordenador do DEECRIM DA 1ª RAJ

HENRIQUE DE CASTILHO JACINTO
Juiz de Direito Coordenador do DEECRIM DA 2ª RAJ

DAVI MÁRCIO PRADO SILVA
LEANDRO EBURNEO LAPOSTA (em substituição)
Juiz de Direito Coordenador do DEECRIM DA 3ª RAJ



PODER JUDICIÁRIO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÕES CRIMINAIS

Luciana Netto Rigoni
JOVANESSA RIBEIRO SILVA AZEVEDO PINTO

Luciana Netto Rigoni
LUCIANA NETTO RIGONI (em substituição)

Juíza de Direito Coordenadora do DEECRIM DA 4ª RAJ

LUIZ AUGUSTO ESTEVES DE MELLO

Juiz de Direito Coordenador do DEECRIM DA 5ª RAJ

JOSÉ ROBERTO BERNARDI LIBERAL

Juiz de Direito Coordenador do DEECRIM DA 6ª RAJ

JAMIL CHAIM ALVES

LUCIANA VIVEIROS CORRÊA DOS SANTOS SEABRA (em substituição)

Juiz de Direito Coordenador do DEECRIM DA 7ª RAJ

EVANDRO PELARIN

ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO DE FREITAS (em substituição)

Juiz de Direito Coordenador do DEECRIM DA 8ª RAJ



PODER JUDICIÁRIO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÕES CRIMINAIS



SUELI ZERAIK DE OLIVEIRA ARMANI

Juíza de Direito Coordenadora do DEECRIM DA 9ª RAJ



EMERSON TADEU PIRES DE CAMARGO

Juiz de Direito Coordenador do DEECRIM DA 10ª RAJ

